

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(DEPUTADO ULDURICO JR.)

Altera o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar assistência ao empregado que tenha seu contrato de trabalho rescindido, mesmo antes de um ano de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 447 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 477

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2015.

Deputado ULDURICO JUNIOR
Relator

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei para que se altere o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de que todos os trabalhadores, independentemente do tempo de serviço prestado, quando tiverem seus contratos de trabalho rescindidos, tenham a assistência do respectivo sindicato ou de autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Esta é uma reivindicação antiga dos trabalhadores, pois se sentem desamparados quando há a rescisão contratual antes de completar um ano de trabalho, pois não se enquadram na legislação hoje vigente que só exige essa assistência ou homologação quando tiverem mais de um ano de serviço, conforme disposto no § 1º do art. 477 da CLT. Propõe, assim, a alteração legal para que a nova norma passe a englobar também os que tiverem o contrato de trabalho rescindido antes de um ano.

Com efeito, a legislação hoje vigente assegura ao empregado que estiver sob um contrato por prazo indeterminado que o pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão só será válido quando for feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, se o contrato de trabalho for de mais de um ano de serviço.

Este é o princípio normativo disposto no art. 477 da CLT e seu § 1º, que transcrevemos *in verbis*:

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido

quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

Essa iniciativa se respalda não só no princípio constitucional da “igualdade de todos perante a lei”, mas também no fato de que não se justifica excluir dessa assistência o empregado que trabalhou dois ou dez meses.

Nesse contexto, apresentamos o Projeto de Lei, com o intuito que seja aprovado pelos pares.

Sala da Comissão, em maio de 2016.

Deputado ULDURICO JUNIOR
Deputado Federal PV/BA

